

**LEI N° 5539, DE 06 DE JUNHO DE 2013**

**DISCIPLINA A IMPLANTAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PARTICULARES NO MUNICÍPIO DE BETIM.**

O Povo do Município de Betim, por seus Representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, considerando o disposto na Lei Orgânica do Município de Betim, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei disciplina a criação, construção e funcionamento de cemitérios públicos e particulares dos tipos tradicional e parque, bem como estabelece normas para seu funcionamento e administração no Município de Betim.

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º - Compete ao Município de Betim administrar os cemitérios públicos, diretamente ou mediante concessão precedida de licitação, além de fiscalizar aqueles pertencentes a entidades privadas.

Parágrafo único - É vedada a criação de restrições ao sepultamento com fundamento em crença religiosa, por discriminação de raça, sexo, cor, condição social ou econômica ou por convicções políticas.

Art. 3º - Os serviços de administração de cemitério constituem-se de:

I - inumações;  
II - exumações;  
III - traslado de corpos na área interna do cemitério;  
IV - construção de sepulturas, túmulos e jazigos;  
V - manutenção de ossários e cinzários;  
VI - enterramento e retirada de ossos;  
VII - aluguel de capelas e salas de velório;  
VIII - organização, escrituras e controle de serviços;  
IX - vigilância;  
X - ajardinamento, limpeza e conservação;  
XI - construção e montagem de canteiros;  
XII - manutenção e jardinagem de túmulos e jazigos;  
XIII - abertura e fechamento de ossários;  
XIV - demais serviços afins autorizados pela  
Município.

§ 1º - À entidade administradora de cemitério no Município de Betim será defeso prestar qualquer serviço definido em lei municipal como funerário.

§ 2º - Nos casos de concessão de serviços públicos de cemitérios serão, ainda, transferidos à concessionária:

I - os serviços de estacionamento, vigilância, limpeza, conservação e ajardinamento dos cemitérios;

II - outros serviços afins, expressamente autorizados pelo Município.

§ 3º - O recolhimento das tarifas deverá ser efetuado

pelos interessados diretamente na administração do cemitério.

§ 4º - Nos cemitérios particulares, a execução dos serviços de cemitério deverá observar as normas regulamentares expedidas pelo Município e será objeto de livre contratação entre os interessados e a entidade mantenedora.

Art. 4º - Os cemitérios deverão estar adequados com equipamentos e estruturas que se façam necessários ao conforto e deslocamento das pessoas com deficiência, assim consideradas nos termos do art. 2º do Decreto Federal nº 7.612, de 17 de novembro de 2011.

Art. 5º - Para implantação de cemitério deverá ser apresentado projeto ao Município com detalhamento que permita julgar as condições de localização, estética, segurança, saúde e higiene pública, bem como vias de acesso e facilidade de trânsito para circulação interna de veículos e pedestres.

§ 1º - Constarão obrigatoriamente do projeto os seguintes elementos:

I - sondagens geológicas do terreno que comprovem a permeabilidade do solo e a existência de lençol d'água até 3m abaixo do nível profundo projetado para covas. O projeto deve ser instruído com os laudos completos da sondagem, com indicação da natureza do solo e altura do nível d'água, bem como a localização e identificação de cada furo de sondagem;

II - os níveis mais profundos e projetados para as áreas de sepultamento;

III - os projetos completos de esgotos sanitários e de águas pluviais, de abastecimento de água, de iluminação externa, de instalações elétricas de luz e força, e de telefones;

IV - indicação de natureza da pavimentação das ruas, calçadas, alamedas e acessos às sepulturas.

§ 2º - Eventualmente, poderão ainda ser exigidos:

a) projeto e sistemas de drenagem que assegurem o rebaixamento do lençol d'água ao limite de 3 m abaixo do nível mais profundo projetado para as áreas de sepultamento, quando a sondagem geológica os indique acima desse limite;

b) projeto das obras de contenção.

§ 3º - A área objeto do projeto não poderá situar-se a montante de qualquer reservatório ou sistema de adução de água na cidade.

Art. 6º - Os titulares de direitos sobre sepulturas ficam sujeitos à disciplina legal e regulamentar referente à decência, segurança e salubridade aplicáveis às construções funerárias.

Art. 7º - Na sede da administração de cada cemitério devem ser expostas, para consulta pública, planta geral do cemitério e plantas parciais de cada quadra ou setor, de modo a serem facilmente feitas identificação e localização de cada sepultura.

Art. 8º - Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá ser titular de direitos sobre sepulturas, salvo as localizadas em cemitérios destinados ao sepultamento exclusivo de membros de associação religiosa, sobre as quais somente pessoas físicas poderão constituir direitos, desde que a quantidade detida não evidencie exploração comercial.

Art. 9º - Não se admitirá a existência de mais de um titular de direitos sobre cada sepultura.

Art. 10 - A sepultura cujo titular de direitos seja pessoa física destinar-se-á ao sepultamento do cadáver deste e das pessoas por ele indicadas a qualquer tempo.

Parágrafo único - No caso de falecimento do titular, aquele a quem, por disposição legal ou testamentária, for transferido o direito sobre a sepultura, suceder-lhe-á na titularidade, podendo, após comunicação e comprovação da transferência causa mortis perante a administração do cemitério, ratificar ou alterar, da mesma forma que o titular original, a designação das pessoas cujo sepultamento nela poderá ocorrer.

Art. 11 - No caso do titular do direito sobre a sepultura ser pessoa jurídica, os sepultamentos serão realizados mediante autorização prévia, que poderá ocorrer caso a caso ou de forma geral, nos termos das instruções escritas, por ela fornecidas à administração do cemitério.

§ 1º - Na hipótese de que trata este artigo, a sepultura só poderá ser destinada ao sepultamento dos cadáveres dos titulares, sócios, diretores e empregados da pessoa jurídica e respectivos familiares.

§ 2º - Em se tratando de associação, corporação, cooperativa ou entidade congênere, a sepultura poderá ser destinada também ao sepultamento dos cadáveres de seus associados, membros e respectivos familiares.

Art. 12 - A transferência da titularidade de direitos sobre sepultura localizada em cemitério público ou particular será livre, desde que se encontre a sepultura desocupada e paga, mas somente após comunicação à administração do cemitério se considerará a transferência concluída e válida.

§ 1º - Se o preço da constituição de direitos sobre a sepultura não se achar integralmente pago, a transferência dependerá de prévio assentimento da administração do cemitério.

§ 2º - A transferência de direitos não poderá ser efetuada em valor superior ao que, no momento em que ocorrer, for cobrada pela administração do cemitério em que se localizar a sepultura, excluindo-se desse limite as benfeitorias porventura construídas que também sejam objetos da transferência.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos cemitérios destinados ao sepultamento exclusivo de membro de associação religiosa.

Art. 13 - Os cemitérios deverão possuir, no mínimo, atendendo-se ainda o disposto no artigo art. 4º desta Lei:

I - instalações administrativas constituídas por escritórios, almoxarifados, vestiários, sanitários de pessoal, dependências para zelador;

II - dois velórios, devendo este número ser ampliado a critério do Município, com sala de estar para familiares e sanitário;

III - local para informações;

IV - sanitários públicos para atender a ambos os sexos, separadamente;

V - telefone público;

VI - local para estacionamento de veículos;

VII - depósito de ossos;

VIII - sistema de iluminação;

IX - controle informatizado de inumações e exumações;

X - bar ou cantina que disponha de local para atendimento ao público, cozinha, depósito e sanitários para ambos os sexos;

§ 1º - Os velórios deverão ter comunicação direta com área externa de uso público, de modo a possibilitar o seu funcionamento ininterrupto.

§ 2º - As construções a que se refere este artigo obedecerão às prescrições do Código de Obras do Município de Betim.

§ 3º As regras dispostas no caput deste artigo não se aplicam aos cemitérios já existentes no Município de Betim.

Art. 14 - É obrigatório o fechamento dos terrenos dos cemitérios com muros de alvenaria, pré-moldados em concreto, ou com parâmetros compostos de mureta de concreto com grades metálicas até uma altura mínima de 2,00 (dois) metros.

Parágrafo único - O plano de urbanização dos cemitérios obedecerá os seguintes requisitos:

I - reserva de uma faixa com, no mínimo, dez metros de largura, junto às divisas do respectivo terreno, vedada sua utilização para sepultamento, mas permitida a construção nela de edificações necessárias, tratadas nos incisos do artigo anterior.

II - Nas faces em que o cemitério confinar com área pública, a faixa a que se refere o inciso anterior poderá ser reduzida para cinco metros.

Art. 15 - A área destinada ao sepultamento e à construção de catacumbas não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da área total do cemitério.

Parágrafo único - São áreas de sepultamento somente aquelas destinadas a sepulturas e respectivos afastamentos entre as mesmas, não estando aí incluídos os espaços destinados à circulação de pedestres.

Art. 16 - Toda sepultura deverá apresentar condições para que não haja liberação de gases ou odores pútridos que possam poluir ou contaminar o ar, e para que não haja contaminação do

lençol de água subterrânea, de rios, de valas, de canais, assim como de vias públicas.

Art. 17 - O sepultamento deverá ser feito abaixo do nível do terreno, observadas as normas de segurança ambiental e de salubridade.

Art. 18 - Os sepultamentos nos cemitérios tipo tradicional somente serão permitidos em construções definitivas, desde que tais construções possuam instalações previamente aprovadas pela autoridade municipal, que permitam enterramento em condições sanitárias e de higiene satisfatórias.

Art. 19 - Por sepultura entende-se o lugar, no cemitério, destinado à inumação de cadáveres.

Art. 20 - Salvo a chamada cova rasa, toda sepultura será constituída de um carneiro.

Parágrafo único - Somente nos cemitérios públicos serão permitidos os chamados sepultamentos em cova rasa, que se realizarão em trecho plano do cemitério e a profundidade mínima de 1,55m (um metro e cinquenta e cinco centímetros), seja para adultos, adolescentes ou infantis.

Art. 21 - Os destinatários da assistência social e os indigentes serão atendidos pelos cemitérios públicos ou particulares, nos termos desta Lei.

Art. 22 - Os cemitérios se constituem em ambientes de recolhimento e veneração: os que os visitarem ou neles entrarem para qualquer fim deverão portar-se com respeito e sobriedade, abstendo-se de qualquer perturbação da ordem.

Art. 23 - Os cemitérios estarão abertos ao público para sepultamento e para os demais atos de sua finalidade durante todos os dias, das oito às dezessete horas, exceção feita para os velórios e suas dependências e os serviços funerários que poderão funcionar ininterruptamente.

Art. 24 - A vigilância diurna e noturna dos cemitérios será de responsabilidade do poder público nos cemitérios públicos e das respectivas instituições mantenedoras nos cemitérios particulares.

## TÍTULO II DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS

Art. 25 - Os cemitérios públicos, que são os pertencentes ao domínio municipal, terão caráter secular e poderão ser administrados pelo Município, por meio de seus órgãos competentes, por autarquia municipal, ou entregues à iniciativa privada, mediante concessão.

§ 1º - A concessão para a exploração de cemitérios públicos será precedida de licitação na modalidade concorrência, observado o disposto na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como nos demais dispositivos legais municipais.

§ 2º - O termo de concessão deverá prever obrigatoriamente o dever do concessionário de realizar a manutenção das áreas do cemitério em que as sepulturas já estejam em uso quando do início da concessão.

Art. 26 - A implantação de novos cemitérios públicos dependerá de Decreto do Poder Executivo.

Art. 27 - Aplicam-se aos cemitérios públicos as disposições desta Lei, bem como as especificações técnicas aplicáveis aos cemitérios particulares tipo tradicional e parque.

Parágrafo único - Os cemitérios públicos explorados mediante concessão deverão se adequar às exigências técnicas desta Lei.

Art. 28 - Os cemitérios públicos, administrados por concessionários, deverão obrigatoriamente reservar área para o sepultamento gratuito de indigentes e destinatários da assistência social, até o limite de 10% das sepulturas previstas, além de outros 10% para o caso de epidemias, calamidades ou grandes catástrofes, encaminhadas ou sob controle da Municipalidade, em regime de emergência, procedendo--se a exumação no prazo mínimo previsto na legislação sanitária.

### TÍTULO III DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES

#### CAPÍTULO I NORMAS GERAIS

Art. 29 - Considera-se cemitério particular o pertencente ao domínio privado, destinado ao sepultamento de quaisquer pessoas ou ao sepultamento exclusivo de membros de associação religiosa, e fiscalizado pelo Município.

Art. 30 - O estabelecimento de cemitério particular dependerá de licença do Governo Municipal, observadas as disposições constantes desta Lei.

Art. 31 - O ato de licença para implantação de cemitério particular é da competência do Prefeito Municipal, que se valerá de parecer dos órgãos municipais competentes para decidir.

§ 1º - A licença concedida para implantação de cemitério particular tem caráter vinculado e é definitiva, salvo se for anulada, cassada ou revogada, respectivamente, por ilegalidade em sua expedição, descumprimento pelo particular das condições impostas pelo Poder Público ou se advier, a qualquer tempo, interesse público incompatível com o ato da licença, caso haja comprovação, em processo administrativo próprio, observado o devido processo legal.

§ 2º - A cassação da licença, por tratar-se de espécie de penalidade ao particular que houver descumprido as condições estabelecidas no próprio ato concessivo, não gera para o infrator qualquer direito de indenização.

§ 3º - O alvará é o instrumento por meio do qual o Poder Público expede a licença para implantação de cemitério particular, dele devendo constar as condições impostas a serem atendidas.

Art. 32 - Não se permitirá o estabelecimento de cemitérios em locais inadequados, urbanisticamente impróprios ou esteticamente desaconselhados, assim considerados pelos órgãos municipais competentes, na forma desta Lei.

§ 1º - Os cemitérios particulares deverão apresentar superfície igual ou superior a 200.000,00m<sup>2</sup> (duzentos mil metros quadrados), observado o disposto nos arts. 14 e 15 desta Lei.

§ 2º - O terreno a ser destinado à implantação de cemitério deve ser servido por via coletora, arterial ou rodovia, já implantadas e deve estar localizado dentro do perímetro delimitado no mapa do Município de Betim, constante do Anexo I desta Lei, e do memorial descritivo, constante do Anexo II: "partindo-se do ponto central, referência: sede da Prefeitura Municipal de Betim, situada à Rua Pará de Minas, nº 640, Parque Brasília, com abertura de circunferência cujo raio é de 5,5 km (cinco quilômetros e meio) parte-se da confluência com a rodovia BR-381 no KM 491,5 - Bairro Dom Bosco, criando uma circunferência no sentido anti-horário até encontrar novamente a rodovia BR-381 no KM 502. A partir do referido ponto segue-se pela referida rodovia, sentido São Paulo - Belo Horizonte até encontrar o ponto de partida, no KM 491,5 (confluência da BR-381 com Alça Viária no Bairro Dom Bosco)."

§ 3º - Fica vedada, em qualquer caso, a implantação de cemitérios em área urbana de ocupação intensiva.

Art. 33 - A pessoa jurídica que pretenda obter licença para o estabelecimento de cemitério particular, deverá atender aos seguintes requisitos mínimos:

- I - estar legalmente constituída;
- II - estar quite com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
- III - ser titular do domínio pleno, sem ônus ou gravames do imóvel destinado ao estabelecimento do cemitério;
- IV - apresentar os estudos probatórios e o projeto na forma das disposições desta Lei e demais normas aplicáveis.

Parágrafo único - É permitida a participação de empresas em consórcio, aplicando-se, no que couber, as normas dispostas no art. 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 19 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 34. O requerimento de implantação de cemitério particular deverá obedecer ao seguinte processamento:

- I - licença de implantação outorgada pelo Prefeito Municipal; aprovação prévia da localização;
- II - aprovação do projeto pelo Município de Betim e expedição de licença ambiental pela Secretaria Adjunta de Meio Ambiente, sempre observada a normatização expedida pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA;
- III - expedição de alvará de construção pelo Município, por meio de seus órgãos competentes;

IV - aceitação das obras e das instalações pelos órgãos municipais competentes;

V - autorização de funcionamento expedida pelos órgãos municipais competentes.

Parágrafo único - Caso seja pretendida a implementação parcial do cemitério, dividida em etapas conforme a demanda apresentada, devem ser preenchidos os requisitos mínimos previstos nesta lei para a emissão de licença de operação.

Art. 35 - O requerimento de licença para a implantação de cemitério particular será dirigido ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Facultar-se-á a formulação de requerimento inicial consistente em pedido de estudo de viabilidade do cemitério, que poderá ser instruído tão somente com descrição da área, plantas de situação e sucinta apresentação do projeto urbanístico.

Art. 36 - O ato de aprovação prévia da localização do cemitério particular será de competência exclusiva do Prefeito, que será precedido necessariamente de oitiva dos órgãos municipais competentes.

Art. 37 - Após a aprovação prévia de localização do cemitério particular, o interessado apresentará projeto completo e detalhado, bem como da minuta do contrato a ser celebrado com os titulares de direitos sobre sepulturas, para exame e aprovação pelo Município, por meio de seus órgãos competentes.

Art. 38 - Obedecidas as normas próprias e deferida a licença de implantação, o Município, por meio de seus órgãos competentes, poderá autorizar, se for o caso, a edificação das obras necessárias à execução do projeto aprovado.

Art. 39 - Nenhuma sepultura poderá ser negociada antes da outorga da licença e nenhum sepultamento poderá ocorrer antes da autorização de funcionamento do cemitério.

Parágrafo único - Concluídas as obras, além de sua aceitação pelos órgãos municipais competentes, deverá a licenciada obter a aceitação das instalações e equipamentos, após o que deverá obter a autorização de funcionamento do cemitério.

Art. 40 - Os cemitérios particulares deverão obrigatoriamente reservar, em caráter permanente, 5% (cinco por cento) do total das sepulturas para enterramento de indigentes e pessoas destinatárias de assistência social, formalmente encaminhados pelo Poder Executivo Municipal, procedendo-se à exumação no prazo mínimo previsto nesta Lei.

Parágrafo único - As sepulturas requisitadas pelo Poder Público Municipal, nos termos deste artigo, bem como os serviços de cemitério a serem prestados, serão indenizados conforme tabela de preços a ser aprovada anualmente pelo Município e não poderão ter valores superiores aos cobrados dos particulares.

Art. 41 - Os contratos entre as sociedades licenciadas

de cemitérios particulares e os titulares de direitos sobre as sepulturas deverão conter obrigatoriamente:

I - cláusula que subordine os titulares de direitos sobre as sepulturas às disposições legais e regulamentares do Município e determine a rescisão do contrato, de pleno direito e independentemente de qualquer medida judicial, se a sepultura objeto do direito permanecer sem conservação pelo período de 5 (cinco) anos.

II - cláusula que outorgue à licenciada poderes para receber a citação inicial e representar os titulares de direitos sobre as sepulturas em ações de desapropriação ou outras que porventura possam representar risco à normal utilização dos bens, não incluídos os poderes de receber e dar quitação.

Parágrafo único - O modelo de contrato a ser celebrado com os titulares de direito sobre as sepulturas deverão ser previamente aprovados pelo Poder Executivo Municipal.

## CAPÍTULO II DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DO TIPO TRADICIONAL

Art. 42 - A solicitação para o estabelecimento de cemitério tipo tradicional deverá obedecer às normas legais em vigor e às condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 43 - As sepulturas para os cemitérios do tipo tradicional terão que manter um afastamento de 3 metros da divisa do terreno do cemitério.

Art. 44 - Os cemitérios do tipo tradicional serão divididos por ruas, formando quadras com a extensão máxima de 30 metros em qualquer de seus lados.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo não se aplica ao cemitério tipo parque.

Art. 45 - As ruas terão largura mínima de 3 (três) metros ladeadas por calçadas com mínimo de 80 cm e terão declive inferior a 10% (dez por cento).

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo não se aplica ao cemitério tipo parque.

Art. 46 - Haverá, pelo menos, uma rua principal com largura mínima de 4 metros, ladeada por calçadas de 1,50 m.

Art. 47 - As sepulturas serão numeradas com algarismos arábicos em relação à quadra em que acharem; as quadras serão numeradas com algarismos romanos, em relação à rua em que estiverem, as ruas serão numeradas, sendo os números escritos por extenso.

§ 1º - Os números das sepulturas, em placas fornecidas pela administração do cemitério, serão postos horizontalmente no meio da mureta, na parte correspondente aos pés, e, quando não houver mureta, serão colocados em pequenos postes.

§ 2º - Os números das quadras e os das ruas serão colocados em postes com placas, nos ângulos formados pelas quadras e

pelas ruas.

Art. 48 - As sepulturas terão as seguintes dimensões:

I - destinadas a adultos, profundidade mínima de 1,55m, comprimento de 2,20m e largura de 0,80m;

II - destinadas a menores de 18 (dezoito) anos e maiores de 07 (sete) anos (adolescentes) com profundidade mínima de 1,55m, comprimento de 1,80m e largura de 0,60m;

III - destinadas a menores de 07 (sete) anos (infantis), profundidade mínima de 1,55m, comprimento de 1,50m e largura de 0,50m.

Art. 49 - Os carneiros serão feitos exclusivamente pela administração do cemitério, de acordo com modelo aprovado pelo Município.

Parágrafo único - Os subterrâneos não terão mais de 05 (cinco) metros de profundidade.

Art. 50 - Os túmulos, jazigos e mausoléus só poderão ser executados após apresentação, à administração do cemitério, de projetos arquitetônicos e estruturas, assinados por profissionais legalmente habilitados e aprovados por aquele órgão.

Parágrafo Único - Será obrigatória a construção de calçada em volta de túmulos, jazidos, carneiros ou qualquer outra modalidade de sepultura.

Art. 51 - Sobre a superfície das sepulturas, onde houverem sido construídos carneiros, poderão ser colocadas lápides ou erguidos monumentos.

Parágrafo único - Nas construções sobre sepulturas não será admitida madeira.

### CAPÍTULO III DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES TIPO PARQUE

Art. 52 - A solicitação para o estabelecimento de cemitério tipo parque deverá obedecer às normas legais em vigor, aplicando-se no que couber, as disposições referentes aos cemitérios tipo tradicional.

Parágrafo único - Os projetos, além dos demais requisitos, devem assegurar a manutenção das características de parque a que se propõe este tipo de cemitério.

Art. 53 - Nos cemitérios tipo parque não se permitirá o erguimento, nas sepulturas, de qualquer construção ou monumento.

Art. 54 - Nos cemitérios com características de parque predominarão as áreas livres em relação às destinadas a construções de qualquer tipo.

§ 1º - Os cemitérios parque caracterizam-se por:

I - ausência de mausoléus ou quaisquer construções

similares, acima do rés do chão;

II - inexistência de muretas ou qualquer outro sistema de delimitação de sepulturas;

III - existência homogênea de gramados ou jardins sobre as sepulturas e áreas adjacentes;

IV - identificação das sepulturas apenas por meio de placas apostas ao rés do chão, confeccionadas em alvenaria, concreto, pedra, bronze ou metal equivalente, de dimensões padronizadas, em que conste o número da sepultura e o nome da pessoa ou pessoas sepultadas.

§ 2º - Os carneiros e demais unidades funerárias serão construídas abaixo do rés do chão, observadas as disposições desta lei e deverão ser recobertos por uma camada de terra, com a espessura mínima de trinta centímetros, para ajardinamento.

Art. 55 - Cada cemitério será obrigatoriamente dividido em setores facilmente identificáveis por placas colocadas em cada um deles.

#### TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS EM GERAL

##### CAPÍTULO I NORMAS GERAIS

Art. 56 - Em cada cemitério público, objeto de concessão ou não, ou em cemitério particular, haverá um responsável a quem a autoridade Municipal poderá dirigir-se, e intimar para as providências concernentes à regularidade dos serviços, segurança e conservação do cemitério.

Art. 57 - Competirá ao responsável, além das disposições expressas nas normas reguladoras internas:

I - fiscalizar o pessoal administrativo e os trabalhadores serviçais do cemitério;

II - fiscalizar o pessoal encarregado das construções do cemitério, bem como dos serviços contratados com empreiteiros e tarefeiros.

III - manter a ordem e a regularidade nos serviços, cumprindo as normas em vigor;

IV - atender às requisições das autoridades públicas;

V - exercer rigoroso controle sobre as inumações, exumações e demais atividades.

VI - disponibilizar à Secretaria Adjunta de Meio Ambiente, quando solicitada, relação das inumações, exumações e demais atividades ocorridas;

VII - responsabilizar-se pelo material distribuído ao cemitério;

VIII - disponibilizar ao órgão competente, a cada ano, relatório das atividades.

Art. 58 - Fica proibido, nos cemitérios públicos e particulares, o trabalho de pessoas menores de 18 anos.

##### CAPÍTULO II DA ESCRITURAÇÃO DOS CEMITÉRIOS EM GERAL

Art. 59 - Além dos livros exigidos pela legislação fiscal, cada cemitério manterá obrigatoriamente:

- I - livro de registro de inumações;
- II - livro de registro de exumações;
- III - livro de registro de ossuários;
- IV - livro de registro de sepulturas;
- V - livro de escrituração contábil da receita e despesas;
- VI - talão de notas fiscais;
- VII - livro de registro de reclamações.

Art. 60 - Os livros de que trata o artigo anterior deverão ser aprovados pelo Município, por meio de seus órgãos competentes, e serão autenticados pela Secretaria Adjunta da Fazenda, mediante termo de abertura, rubrica de todas as folhas seguidamente numeradas e termos de encerramento, facultando-se sua substituição por sistema eletrônico previamente aprovado pela mesma Secretaria.

Art. 61 - No livro de registro de inumações, exumações e ossuários serão anotadas todas as ocorrências que lhes são inerentes, observando-se a ordem rigorosa de hora, dia, mês e ano.

Parágrafo único - Para a devida identificação da pessoa e do local onde foram efetuadas as inumações, exumações e enterramento de ossos, por ocasião do respectivo registro será criteriosamente relacionado o seguinte:

- a) nome, sobrenome e apelido da pessoa, bem como outros dados constantes da documentação apresentada;
- b) características e indicações do local onde ocorreram os sepultamentos, enterramento de ossos e exumações, respectivamente, a cada caso;
- c) a documentação apresentada.

Art. 62 - A administração de cemitério será obrigada a manter os registros contábeis e de ocorrências nas melhores condições de guarda e conservação.

Art. 63 - Os livros de registro de inumações, exumações e ossuários serão preenchidos por extenso, sem abreviações, neles não devendo haver emendas, rasuras, borrões ou substituições de qualquer natureza.

Parágrafo único - Para a devida identificação da pessoa e do local onde foram efetuados sepultamentos, exumações, enterramento de ossos e cremações, por ocasião do respectivo registro será, criteriosamente, relacionado o seguinte:

- a) nome, sobrenome e apelido do falecido, bem como outros dados constantes da documentação apresentada;
- b) características e indicações do local onde ocorreram os sepultamentos, enterramento de ossos e exumações, respectivamente, a cada caso;
- c) a documentação apresentada.

Art. 64 - No livro de registro das sepulturas indicar-se-ão aquelas sobre as quais já se constituírem direitos, com o nome, qualificação e endereço de seu titular, devendo ser anotadas as transferências e alterações ocorridas.

Parágrafo único - O Município, por meio de seus órgãos competentes, poderá autorizar, mediante requerimento da administração do cemitério, a substituição deste livro por fichário próprio, cujas fichas serão por ele igualmente aprovadas e autenticadas.

Art. 65 - As concessionárias de cemitérios públicos e as proprietárias de cemitérios particulares deverão emitir notas fiscais dos serviços prestados, cujos talões deverão ter seus modelos aprovados pelo Município, por meio de seus órgãos competentes.

Art. 66 - O livro de registro de reclamações deverá ficar à disposição do público, em lugar visível, com indicação de sua existência e servirá para anotação das deficiências na prestação dos serviços apontados pelos usuários.

### CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO DOS CEMITÉRIOS EM GERAL

#### SEÇÃO I DAS NORMAS GERAIS

Art. 67 - O administrador do cemitério organizará o expediente do cemitério de modo a manter atendimento permanente, diuturno e ininterrupto ao público, de acordo com peculiaridades locais.

Art. 68 - Será obrigatória a presença permanente de pessoal destinado a garantir a segurança dos cemitérios, principalmente no período noturno, quando houver velórios nas capelas mortuárias.

Art. 69 - É defeso aos proprietários de cemitérios, administradores e concessionários de serviços públicos:

- I - sepultar ou exumar sem o registro de sepultamento ou de exumação, ou com registro irregular;
- II - sepultar em cemitérios interditados;
- III - sepultar sem a respectiva guia;
- IV - recusar a prestação de serviços, nos termos desta Lei;
- V - descumprir qualquer dispositivo desta Lei.

Art. 70 - É vedada a entrada e permanência nos cemitérios aos ébrios, mercadores ambulantes, pedintes, crianças desacompanhadas e pessoas com animais.

Art. 71 - É expressamente proibido nos cemitérios:

- I - praticar atos que, de qualquer modo, prejudiquem ou danifiquem os túmulos, canalizações, sarjetas, pisos ou quaisquer outras partes do cemitério, ou que atentem contra a sua boa

conservação e manutenção;

II - lançar papéis, folhas, flores, pedras, objetos servidos ou quaisquer outros detritos nas passagens, ruas, avenidas e outros locais, devendo, para isso, serem utilizados os depósitos de lixo distribuídos nessas áreas;

III - pregar anúncios, quadros ou o que quer que seja nos muros e nas portas;

IV - formar depósito de materiais, de qualquer espécie ou natureza;

V - prejudicar, danificar ou sujar as sepulturas vizinhas daquela de cuja conservação estiver alguém cuidando ou construindo;

VI - gravar inscrições ou epitáfios nas sepulturas sem autorização da administração;

VII - promover algazarras e tumultos.

## SEÇÃO II DAS INUMAÇÕES

Art. 72 - Nenhuma inumação será feita sem a respectiva certidão de óbito extraída pela autoridade competente, ou documentação legal que a substitua, devendo ser observado o contido no "Capítulo IX - Do Óbito", da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências."

Art. 73 - Quando o responsável pelo cemitério suspeitar da existência de vícios nos documentos, divergência entre estes e o cadáver, ou de qualquer outra irregularidade, fará imediata comunicação à autoridade policial.

Art. 74 - Quando se tratar de cadáveres trazidos de fora do Estado, será exigido atestado da autoridade competente do local em que se deu o falecimento, em que se declara constatada a identidade do morto e a respectiva causa mortis.

Art. 75 - As inumações deverão ocorrer após decorridas 12 (doze) horas do falecimento, salvo:

I - se a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;

II - se o cadáver apresentar sinais inequívocos de putrefação;

III - se o cadáver houver sido submetido a autópsia.

Art. 76 - Cada cadáver será sepultado em urna funerária própria, com estruturas definidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Parágrafo único - Considera-se urna funerária a caixa ou recipiente resistente e impermeável, provido em seu interior de material absorvente, para o acondicionamento do cadáver humano ou de partes deste e seu transporte.

Art. 77 - O tempo de velório, decorrido desde o horário de falecimento até a inumação, é de até 24 (vinte e quatro) horas, salvo o contido na Resolução RDC nº 68, da ANVISA, de 10 de outubro de 2007, no que se refere à tanatopraxia.

Parágrafo único - Caso o cadáver apresente sinais evidentes de decomposição, o administrador do cemitério deverá providenciar o seu imediato sepultamento.

Art. 78 - Em cada sepultura somente se enterrará um cadáver de cada vez em cada divisão, salvo o de recém-nascido com o da sua mãe.

§ 1º - Novos sepultamentos na mesma sepultura só poderão ser feitos após a exumação, nos casos e prazos dispostos nesta Lei, dos restos de cadáveres anteriormente sepultados.

§ 2º - Nos nichos de ossários e cinerários somente poderão ser colocados ossos exumados ou cinzas resultantes de cadáveres, abrigados nas urnas respectivas.

### SEÇÃO III DAS EXUMAÇÕES

Art. 79 - Nenhuma exumação poderá ser feita, salvo;

I - quando requisitada, por escrito e na forma da Lei, por autoridade judiciária competente;

II - quando se tratar de cadáver sepultado como indigente;

III - quando se tratar de cadáver sepultado em sepultura arrendada, não renovado o arrendamento ou terminado o prazo máximo deste;

IV - a requerimento de pessoa habilitada em se tratando de cadáveres sepultados em sepultura perpétua.

V - para translação para outra sepultura no mesmo cemitério ou para outro cemitério.

~~§ 1º - A exumação a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo obedecerá aos prazos mínimos de 5 (cinco) anos para adultos e de 3 (três) anos para menores de 12 (doze) anos.~~  
***(Redação original).***

§ 1º - A exumação a que se referem os incisos II e III deste artigo obedecerá ao prazo mínimo de 3 (três) anos. ***(Parágrafo 1º com redação dada pela Lei nº 6464, de 14 /01/2019).***

1º - A exumação a que se referem os incisos II e III deste artigo obedecerá ao prazo mínimo de 3 (três) anos.

§ 2º - A exumação a que se refere o inciso III do caput deste artigo será feita pela administração do cemitério se, decorridos 30 (trinta) dias do prazo de extinção de arrendamento, não a tiver requerido o arrendatário ou interessado legalmente qualificado.

§ 3º - A exumação a que se refere o inciso IV do caput deste artigo será requerida por escrito à administração do cemitério pelo interessado, que provará:

a) qualidade que autoriza tal pedido;

- b) a razão do pedido;
- c) a causa da morte;
- d) consentimento da autoridade competente, se a exumação for feita para transladação do cadáver para outro local;
- e) consentimento da autoridade consular respectiva, caso seja necessária transladação do cadáver para país estrangeiro.

§ 4º - A exumação a que se refere o inciso V do caput deste artigo se dará nos prazos dispostos no § 1º ou quando autorizada por autoridade judicial competente.

Art. 80 - Quando a exumação for feita para a transladação de cadáveres para outra sepultura ou outro cemitério, dentro ou fora deste município, o interessado deverá apresentar previamente a urna funerária própria para tal fim, com estruturas definidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Art. 81 - O administrador do cemitério assistirá à exumação para verificar se foram satisfeitas as condições legais.

Art. 82 - O administrador do cemitério fornecerá certidão de exumação, sempre que requerida, em qualquer circunstância, mantendo sob sua guarda cópia devidamente recebida pelo requerente.

Art. 83 - As requisições judiciais de exumações podem ser dirigidas diretamente ao responsável pelo cemitério, por escrito, com menção de todos os característicos.

§ 1º - O responsável pelo cemitério providenciará a indicação da sepultura, a respectiva abertura, o transporte de cadáver e o novo sepultamento imediatamente após terem terminado as diligências requisitadas.

§ 2º - Os atos de exumação, atendendo a requisição por autoridade competente, se farão na presença da autoridade que houver requisitado a diligência, exceto quando assim não houver determinação.

§ 3º - Se as diligências forem feitas em virtude de requerimento de parte, deverá esta pagar, antecipadamente, as despesas ocasionadas com a exumação.

Art. 84 - Nos terrenos em que forem feitas exumações poderão ser feitos novos sepultamentos.

Art. 85 - A exumação, pelo decurso do prazo, dos restos mortais de pessoa falecida em razão de moléstia contagiosa, deverá ser previamente autorizada pela autoridade sanitária competente.

#### SEÇÃO IV DOS RESTOS MORTAIS

Art. 86 - Decorridos os prazos legais dispostos nesta Lei para a exumação, os ossos poderão ser requisitados pelas pessoas autorizadas a requerer a exumação, para serem depositados em ossuário situado em local próprio do cemitério.

§ 1º - Não sendo os ossos reclamados, poderá a administração do cemitério incinerá-los ou, se assim preferir, enterrá-los em ossuário público existente no cemitério.

§ 2º - Igual destino poderá dar a administração do cemitério aos restos mortais retirados das sepulturas que tenham permanecido, sem conservação, pelo período de 05 (cinco) anos.

Art. 87 - Sendo o caso de cinzas, estas só poderão ser enterradas ou depositadas nos cemitérios situados no Município de Betim, dentro de urnas próprias, em local apropriado, com destinação específica ou em sepulturas, jazigos, mausoléus e nichos.

Art. 88 - Os ossos enterrados em ossuários públicos poderão ser periodicamente incinerados.

Art. 89 - Nos cemitérios, mediante o pagamento da tarifa devida, poderão existir depósitos em que as ossadas serão conservadas temporariamente, por solicitação dos interessados, enquanto são constituídos os jazigos a que devem ser recolhidos ou decidam o seu destino, não podendo esse depósito temporário exceder o prazo de seis meses, findo o qual serão os ossos recolhidos ao ossuário geral ou incinerados.

Art. 90 - Nos cemitérios poderão existir nichos perpétuos em columbário, para depósito de ossadas exumadas.

#### SEÇÃO V DO SEPULTAMENTO DE PARTES DO CORPO HUMANO

Art. 91. Nos cemitérios poderá existir área destinada ao sepultamento de partes do corpo humano, resultante de amputações de qualquer natureza ou de estudos anatômicos realizados por estabelecimentos científicos, membros ou vísceras.

Art. 92 - As sepulturas destinadas ao sepultamento de partes do corpo humano terão as mesmas condições exigidas para as comuns, exceto no tocante às dimensões.

Art. 93 - Aplicam-se às inumações, exumações e restos mortais de partes do corpo humano as disposições das Seções II, III e IV deste Capítulo.

#### CAPÍTULO IV DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS CEMITÉRIOS EM GERAL

Art. 94 - Os serviços de embelezamento de sepulturas, bem como construções de mausoléus, jazigos, ornamentos fixos ou obras de arte sobre a pedra tumular só poderão ser executados por profissionais legalmente habilitados, após anuência da administração do cemitério.

Art. 95 - A administração do cemitério, público ou particular, que constatar a existência de sepultura que não atenda aos preceitos de decência, segurança e salubridade, fará comunicação à Secretaria Adjunta de Meio Ambiente, que procederá à vistoria sobre o estado da construção.

Art. 96 - Feita a vistoria e constatada a infração, a administração do cemitério notificará imediatamente o titular de direitos sobre a sepultura para, no prazo assinado em laudo de vistoria, executar as obras necessárias.

Art. 97 - A notificação a que se refere o artigo anterior far-se-á diretamente, por recibo ou registro postal, remetido ao titular de direitos sobre a sepultura, cujo nome e endereço constem dos registros existentes no cemitério.

§ 1º - Não encontrado o destinatário ou não sendo possível localizar o titular de direitos por não constar endereços corretos nos registros, a notificação dar-se-á por edital, publicado no Órgão Oficial do Município e em jornal local de grande circulação, afixando-se cópias em lugar apropriado do cemitério.

§ 2º - Não havendo indicação de titular vivo, proceder-se-á a notificação na forma do parágrafo anterior, dirigida aos eventuais herdeiros ou sucessores dos últimos sepultamentos.

§ 3º - Os interessados comunicarão à administração do cemitério, qualquer alteração ocorrida na titularidade de direitos sobre as sepulturas, atualizando, inclusive, os respectivos endereços, sob pena de a notificação ser efetuada na forma dos parágrafos anteriores.

Art. 98 - Decorrido o prazo previsto na notificação, sem que sejam executadas as obras exigidas no laudo de vistoria, a administração do cemitério, público ou particular, comunicará a Secretaria Adjunta de Meio Ambiente que a sepultura encontra-se sem conservação, devendo a administração do cemitério, quando imprescindível à preservação da dependência, ou ainda nos casos de perigo iminente para a segurança e saúde pública, realizar obras provisórias, cobrando-as posteriormente do titular de direitos sobre a sepultura.

§ 1º - Até o dia 31 de janeiro de cada ano a administração do cemitério enviará, à Secretaria Adjunta de Meio Ambiente, relação das sepulturas que permaneçam sem conservação, afixando cópias em lugar apropriado no cemitério.

§ 2º - A cada período de 03 (três) anos, além das providências previstas no parágrafo anterior, deverá a administração do cemitério fazer publicar, no Órgão Oficial do Município e em jornal local de grande circulação, a relação das sepulturas sem conservação.

§ 3º - Permanecendo uma sepultura sem conservação pelo prazo de 5 (cinco) anos, a administração do cemitério comunicará o fato à Secretaria Adjunta de Meio Ambiente, que providenciará a declaração de caducidade dos direitos às sepulturas e autorizará a rescisão contratual com os respectivos titulares.

Art. 99 - Declarada a caducidade ou o cancelamento dos direitos à sepultura, a administração do cemitério, se não o fizerem os interessados no prazo de 30 (trinta) dias, deverá, em igual e sucessivo prazo, retirar os materiais da sepultura e os restos mortais nela existentes, deles dispondo na forma prevista no § 1º do

art. 86 desta Lei, após o que poderá se constituir novo direito sobre a sepultura.

CAPÍTULO V  
DAS PENALIDADES E DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 100 - A concessão de cemitério público dar-se-á observando-se os termos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 101 - A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades a seguir elencadas, sem prejuízo daquelas de natureza civil e penal, além das constantes nos demais dispositivos legais municipais e nas normas técnicas pertinentes, conforme o caso:

- I - notificação;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - cancelamento da licença;
- V - caducidade da concessão;
- VI - fechamento do estabelecimento.

Art. 102 - Será expedida notificação prévia ao infrator para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, tomar as providências necessárias para regularizar a situação perante o órgão municipal competente.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação, a notificação será convertida em auto de infração, independentemente de nova intimação, podendo, nesse caso, o autuado impugnar a exigência no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - A notificação, o auto de infração e aplicação de multa serão objeto de um único instrumento lavrado por servidor competente, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras.

Art. 103 - O cemitério será interditado se, após notificação e aplicação da multa, não forem atendidas as providências necessárias para regularizar a situação perante o órgão municipal competente, ficando vedada a comercialização de novos jazigos.

Art. 104. Incidirá multa de:

- I - 100 UFBE`s (cem unidades de referência), por irregularidade ou ausência de registro de inumação e exumação;
- II - 500 UFBE`s (quinhentas unidades de referência), por cada sepultamento em cemitério interditado;
- III - 100 UFBE`s (cem unidades de referência), pelo sepultamento sem a respectiva guia;
- IV - 200 UFBE`s (duzentas unidades de referência), pela recusa de prestação de serviço de cemitério aos destinatários da assistência social, indigentes e às vítimas de epidemias, calamidades e catástrofes;
- V - 100 UFBE`s (cem unidades de referência), pelo

descumprimento de outros dispositivos desta Lei.

Art. 105 - A concessão de cemitério público será extinta nos seguintes casos:

- I - pelo advento do termo contratual;
- II - por encampação;
- III - por caducidade;
- IV - pela rescisão;
- V - pela anulação;
- VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de firma individual.

Art. 106 - Caso a administradora de cemitério particular venha a ter a sua falência decretada ou tenha declarada a sua insolvência, a administração do cemitério passará ao Município, até que se objetive a sua sucessão legal, sem qualquer ônus para a municipalidade.

#### TÍTULO V DAS TARIFAS DOS SERVIÇOS PRESTADOS E DA CONTRIBUIÇÃO DE MANUTENÇÃO

Art. 107 - No mês de dezembro de cada ano serão fixadas, por Decreto, as tarifas, contribuições e preços dos serviços prestados relativamente aos cemitérios públicos, a serem praticados no ano seguinte.

Art. 108 - Poderá ser cobrada dos titulares de direitos sobre sepulturas nos cemitérios públicos uma contribuição anual, destinada à manutenção e conservação do cemitério, que será paga mensalmente ou de uma só vez, de acordo com opção a ser feita pelo usuário.

Parágrafo único - A contribuição a que se refere o caput deste artigo não poderá ser cobrada das famílias destinatárias da assistência social e dos indigentes.

Art. 109 - Para fins de fiscalização, a contribuição anual de que trata o artigo anterior deverá ser escriturada em separado, em livro próprio, colocando em destaque a receita e a despesa.

Art. 110 - A receita oriunda da contribuição de manutenção constituirá conta especial que somente poderá utilizá-la para cobertura de despesas de manutenção e conservação do cemitério público, assim compreendidas as necessárias à realização das obras de emergência que se impuserem e à aquisição de material estritamente necessário.

Art. 111 - A autoridade municipal poderá determinar a exclusão das despesas que não se enquadrem no permissivo legal ou glosar os excessos que decorram da má administração, devendo, para tanto, ser encaminhado demonstrativo contábil relativo à destinação da receita oriunda da contribuição de manutenção.

Art. 112 - Na fixação do valor da contribuição serão devidamente consideradas, quando for o caso, as necessidades dos

concessionários de recursos indispensáveis à manutenção e conservação condignas do cemitério, bem como em proporção correta, para cada usuário, com o vulto dos serviços pelos mesmos usufruídos ou colocados a sua disposição.

Art. 113 - É defeso exigir, para sepultamento, que os serviços funerários que não digam respeito diretamente à inumação, sejam prestados por si ou por empresas que indiquem, sendo livre a escolha.

#### TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 114 - Os arts. 5º, 13, 14, 15, 20, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54 e 55 do presente diploma legal não se aplicam aos cemitérios existentes no Município, na data desta Lei.

Art. 115 - Os cemitérios atualmente existentes em área urbana de ocupação intensiva não poderão expandir-se nas áreas circunvizinhas, salvo se estas apresentarem faixa periférica a ser utilizada para murada e/ou arborização.

Art. 116 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 117 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Betim, 06 de junho de 2013.

Carlaile Jesus Pedrosa  
Prefeito Municipal

*(Originária do Projeto de Lei nº 172/13, de autoria do Poder  
Executivo)*

#### ANEXO II - LEI Nº 5539, DE 06 DE JUNHO DE 2013 MEMORIAL DESCRITIVO

“Partindo-se do ponto central, referência: sede da Prefeitura Municipal de Betim, situada à Rua Pará de Minas, nº 640, Parque Brasília, com abertura de circunferência cujo raio é de 5,5 km (cinco quilômetros e meio) parte-se da confluência com a rodovia BR-381 no KM 491,5 - Bairro Dom Bosco, criando uma circunferência no sentido ante horário até encontrar novamente a rodovia BR-381 no KM 502. A partir do referido ponto segue-se pela referida rodovia, sentido São Paulo - Belo Horizonte até encontrar o ponto de partida, no KM 491,5 (confluência da BR-381 com Alça Viária no Bairro Dom Bosco).